REVOGADO

Revogado pela Resolução n. 20 de 24 de novembro de 2005

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 12, DE 07 DE JUNHO DE 2005

Fixa o valor a ser recolhido para o pagamento do porte de remessa e retorno de autos.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e com base no decidido na Sessão Plenária de 05.05.99, diante do disposto no art. 511 do CPC, com a redação dada pelo Art. 1º da Lei nº 9.756/98, e na letra B do Art. 41 da Lei nº 8.038/90, acrescentada pelo Art. 3º da Lei nº 9.756/98, Decreto nº 4.950/04 e regulamentada pela IN nº 3 de 12/02/2004, da Secretaria do Tesouro Nacional, resolve:

Art. 1º - A tabela de pagamento do porte de remessa e retorno dos autos tem os seguintes valores, considerando a distância a ser percorrida e o peso dos autos:

Nº de FOLHAS (kg)	DF R$	GO, MG R$	MT, MS, RJ, SP, TO R$	BA, ES, PR, PI, SC, SE R$	AL, MA, PA, RS R$	AP, AM, CE, PB, PE, RN, RO R$	AC, RR R$
Até 180 (1 kg)	20,00	25,20	35,40	43,80	48,00	52,80	67,40
181 a 360 (2 kg)	20,00	31,60	43,80	56,40	62,80	69,60	88,60
361 a 540 (3 kg)	22,20	38,00	52,20	69,00	77,60	86,40	109,80
541 a 720 (4 kg)	23,50	41,20	56,40	75,30	85,00	94,80	120,40
721 a 900 (5 kg)	26,10	47,60	64,80	87,90	99,80	111,60	141,60
901 a 1080 (6 kg)	27,40	50,80	69,00	94,20	107,20	120,00	152,20
1081 a 1260 (7 kg)	30,00	57,20	77,40	106,80	122,00	136,80	173,40
Acima de 1260 fls. por lote adicional de 180 folhas	2,60	6,40	8,40	12,60	14,80	16,80	21,20

Art. 2º - Os valores constantes desta Tabela devem ser recolhidos no Banco do Brasil mediante preenchimento de Guia de Recolhimento da União (GRU), UG/Gestão 050001/00001, Código de Recolhimento "18827-1- Porte de remessa e retorno dos autos", podendo ser acessada no endereço eletrônico www.stj.gov.br, contas públicas, guia de recolhimento da união e anotando-se o número do processo a que se refere, juntando-se comprovante aos autos.

Art. 3º - O porte de remessa e retorno dos autos será recolhido pela metade do valor correspondente da tabela quando:

a) se tratar de recursos interpostos junto aos tribunais sediados em Brasília, sem utilização dos serviços da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), caracterizando apenas o "porte de retorno";

b) se tratar de recursos interpostos junto ao Superior Tribunal de Justiça, que utiliza os serviços da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), caracterizando apenas o "porte de remessa".

Art. 4º - O porte de remessa e retorno dos autos não será exigido quando se tratar de interposição de Agravo de Instrumento.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Fica revogada a Resolução nº 20, de 25 de novembro de 2004.

Ministro EDSON VIDIGAL